



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Suspensão de Segurança nº 5143249-63.2021.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Requerente: Município de Itumbiara

Requeridos: Ifit Club Acabemai ME e outros

DECISÃO PRELIMINAR

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança manejado pelo **Município de Itumbiara** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Itumbiara, Dr. Alessandro Luiz de Souza, nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 5138950-73, impetrado por **Ifit Club Academia Eireli, Studio Sante Academia Ltda, Kakuda Crossfit Ltda, L & T Stúdio Personal Ltda, Jhony Garcia Stúdio de Musculação e Personal Eireli, Academia Ritmo Ltda – ME, Arantes e Arantes Stúdio Vidativa Ltda – ME e Igor Bispo Rosa da Silva Profit Academia.**

Colhe-se da parte dispositiva da decisão acima mencionada os seguintes dizeres:

“Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para, suspendendo os efeitos do Decreto Municipal nº 414/2021 em relação aos impetrantes, permitir a imediata retomada de suas atividades, com as seguintes limitações e cautelas: 1) não permitir a entrada de usuários e funcionários sem máscara, 2) realizar verificação de temperatura na chegada do estabelecimento e higienização das mãos, 3) não exceder o limite de 30 % (trinta por cento) de sua lotação em nenhum momento, 4) organizar a fila de espera para entrada no estabelecimento de forma a manter o distanciamento de, no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, 5) organizar a disposição de aparelhos de forma a manter a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre eles; 6) realizar higienização de todos os aparelhos antes e depois de cada uso, 7) disponibilizar em locais estratégicos (banheiros, escadas, corredores

Valor: R\$ 1.100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 23/03/2021 19:53:49

etc) álcool 70 % para utilização dos funcionários e clientes, 8) não permitir que os funcionários e clientes utilizem indevidamente sua máscara, retirando do ambiente quem insistir em fazê-lo.

Notifique-se o impetrado (instruindo o mandado com cópia da presente, petição inicial e respectivos documentos) para o cumprimento da liminar, bem como para, caso queira, prestar informações no prazo legal (dez dias).

Intime-se a Procuradoria Geral do Município para que, querendo, ingresse no feito.

Escoado o prazo para informações, abra-se vista ao Ministério Público.

Dê-se ciência aos impetrantes (por meio de publicação dirigida ao procurador)."

O requerente, de início, relata os fatos processuais do mandado de segurança impetrado na origem, acima mencionado, defendendo, após, o cabimento do instituto à espécie, ao argumento de que *"a suspensão de segurança ou suspensão de liminar configura meio para suspender os efeitos de decisão judicial nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade"*.

Tece considerações acerca do tema, concluindo que o pressuposto para a concessão da suspensão vindicada é a possibilidade de os efeitos da decisão judicial causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, como na espécie, em que a decisão proferida pelo juízo de instância singular acarreta grave lesão à ordem e à saúde pública.

Entende ser necessária a inclusão do Chefe do Poder Executivo Estadual na polaridade passiva do *mandamus* de origem, posto que *"o Decreto do Municipal nº 414/2021, adere ao Decreto Estadual nº 9.828/2020, ratificando todos os atos de medidas para combater o crescimento do número de casos de covid-19 na cidade e no Estado. Portanto, não apenas o Prefeito de Itumbiara tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, mas, também o Governador do Estado de Goiás."*, devendo o feito de origem, portanto, ser extinto sem resolução de mérito.

Alega, ainda, que, incluído o Governador do Estado de Goiás na polaridade passiva do *mandamus* de origem, deve ser reconhecida a incompetência absoluta do juízo *a quo* para o processamento e julgamento da ação mandamental, nos termos do artigo 46, inciso VIII, alínea 'o', da Constituição Estadual.

Ressalta que, *"ao suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 414/2021, o magistrado de primeira instância o fez sem analisar o Decreto Estadual supracitado e os seus efeitos, uma vez que se encontra em vigência e com eficácia. Nesse rumo, deveria analisar primeiramente o ato do Governador do Estado, para tão somente depois verificar a possibilidade de afastar, mesmo que provisoriamente, a eficácia do ato normativo do Prefeito Municipal."*

No mérito, defende a competência do Chefe do Poder Executivo para determinar as medidas de combate ao coronavírus, amparado em critérios técnicos e

científicos.

Em seus dizeres, *“Nesse período de grave emergência sanitária mundial gerada pela pandemia da COVID-19, cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a sua atribuição e definir o que deve ser considerado serviço público e atividade essencial para a circunstância de anormalidade, pela qual todo o mundo vem passando, completando a previsão legal e garantindo de forma eficiente o cumprimento da finalidade pública prevista no ordenamento jurídico. Portanto, as providências reclamadas por cada conjuntura pela qual se passa durante a pandemia não são estáticas: ao contrário, são dinâmicas e exigem do Administrador Público sensibilidade e cautela; mas, na mesma medida, prontidão, eficiência e efetividade em seus comandos.”*.

Explica que *“o Município não pode ficar tolhido em sua função de definir e exercer a política pública sanitária local, dado o reconhecimento pelo STF da competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre saúde pública”* na ADI 6341 e na ADPF 72/DF, motivo pelo qual editou o Decreto n. 414/2021 e restringiu o funcionamento de diversos segmentos de atividades econômicas, facultando somente o funcionamento de atividades essenciais.

Aduz que *“eventual decisão judicial que adentre no próprio mérito do ato administrativo, como ocorreu no presente caso, termina por afrontar o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CF/88, segundo o qual ‘são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário’, bem como o art. 23, inc. II, da CF/88, que prescreve que o é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde”*.

Assevera que a decisão atacada viola, também, o artigo 196 da Constituição Federal, por interferir na política pública de saúde do Poder Executivo Municipal.

Registra que deferir a abertura das academias ensejará o aumento da quantidade de pessoas circulando e, por consequência, da taxa de transmissão da doença.

Conclui que *“Carece de razão a decisão atacada ao autorizar a abertura das academias em nome de uma isonomia entre as atividades físicas e as atividades de reabilitação pós-covid realizadas nos estúdios de pilates”*.

Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar por este Tribunal de Justiça, por ter restado demonstrada a plausibilidade do direito invocado e a fragilidade da tese acolhida na decisão impugnada, bem como a necessidade de prestação jurisdicional em caráter de urgência.

Requer a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 5138950-73 e, ao final, a confirmação da providência, *“suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal de Itumbiara, no bojo dos autos de nº 5138950-73.2021.8.09.0087, e que os efeitos de tal suspensão perdurem até o trânsito em julgado da ação principal, conforme dispõe o art. 4º, §9º, da Lei 8.437/92”*.

No evento n. 09 apresentam os requeridos manifestação, defendendo que *“o r. decisum liminar de instância singela espelha a escoreita e detida análise dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, além do que não houve a*



comprovação de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, necessária para suspender a execução da liminar proferida na instância inferior”.

Argumentam que deve ser considerado o alto grau de incerteza e complexidade que gira em torno das medidas adotadas para o combate da pandemia e que as medidas de restrição adotadas no Decreto Municipal não encontram amparo nos estudos científicos sobre as informações estratégicas em saúde da região do Município de Itumbiara, por terem sido realizados no âmbito estadual.

Destacam o reconhecimento científico dos benefícios da prática de atividades físicas à saúde, auxiliando na prevenção das consequências em caso de contaminação, notadamente para as pessoas enquadradas no grupo de risco.

Entendem pela possibilidade da implementação de medidas de fiscalização para o cumprimento das medidas de prevenção nas academias e estúdios, mormente por se tratar de cidade do interior com aproximadamente cem mil habitantes.

Verberam que os Municípios vizinhos, tais como Goiatuba e Morrinhos, já autorizaram o funcionamento das academias, dada sua essencialidade, o que também tem sido admitido em todo o país.

Apontam incoerência na autorização de funcionamento das feiras livres, por serem locais de aglomeração de pessoas, em detrimento das academias, essenciais para o bem-estar físico e mental.

Defendem a desnecessidade de inclusão do Governador do Estado de Goiás no polo passivo do mandado de segurança de origem, por ter sido o ato acoimado coator editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pugnam, ao final, pelo indeferimento do almejado efeito suspensivo e pela intimação do requerente para se manifestar sobre a inexistência de estudo científico local prévio e sobre a incoerência do enquadramento das feiras livres como atividade essencial.

É o relatório.

Decido.

A suspensão de segurança é um instituto previsto na legislação pátria e pode ser utilizado para apresentar pleito de suspensão liminar ou sentença judicial nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Essa a previsão contida no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92:

“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o

Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Destarte, as alegações de necessidade de inclusão do Governador do Estado de Goiás na polaridade passiva do mandado de segurança de origem e da consequente incompetência do juízo comarcano para apreciar e julgar a lide são matérias alheias ao âmbito do pedido de suspensão de segurança, devendo ser suscitadas na via adequada para tanto.

Lado outro, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

Essa também a redação do § 4º, do artigo 15, da Lei do Mandado de Segurança, segundo o qual *“o presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida”*.

In casu, em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se a presença dos requisitos da excepcionalidade, quais sejam, a plausibilidade da tese esposada e o perigo de dano à ordem e à saúde pública, caso os efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 5138950-73 sejam mantidos.

Com efeito, nos termos do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar proferida na ADI 6.341, os entes federativos possuem competência administrativa comum e legislativa concorrente para dispor sobre o funcionamento de serviços públicos e outras atividades econômicas no âmbito de suas atribuições, conforme regra inserta no artigo 198, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, na ADPF 672, restou consignado que, *“Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)”*.



Destarte, ao que me parece, não há se falar em incompetência do Chefe do Poder Executivo Municipal para complementar Decreto Estadual.

Ademais, ao que tudo indica, o Decreto Municipal n. 414/2021, de Itumbiara, possui fundamentação idônea, de caráter técnico-científico relacionada à atual conjuntura do sistema de saúde do Estado de Goiás, inexistindo, ainda, desproporcionalidade em seu conteúdo.

Com efeito, prevê o artigo 3º, do mencionado Decreto, ora questionado:

“Art. 3º. Ficam suspensos por prazo indeterminado:

(...)

VIII – academias poliesportivas de todas as modalidades, boxes de crossfit, quadras de esportes de todas as modalidades e congêneres;

IX – esporte amador e profissional, em todas as modalidades;”

Verifica-se do trecho acima colacionado que restou determinada a suspensão das atividades das academias, boxes de crossfit, quadras de esportes e congêneres, esporte amador e profissional, em todas as modalidades no Município de Itumbiara.

Não se olvida dos benefícios à saúde trazidos pela prática de atividade física, contudo, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado de instância singular, entendo que a medida restritiva adotada visa diminuir a propagação do novo coronavírus, em virtude do momento crítico do sistema de saúde municipal e estadual neste momento de gravidade da pandemia da COVID-19.

Com efeito, é fato público e notório que o sistema de saúde brasileiro, tanto na rede pública, como na privada, vem enfrentando a mais grave crise da história, estando atendendo em sua capacidade máxima, esgotando os leitos de UTI, leitos hospitalares e as enfermarias, insumos, medicamentos e mão de obra especializada.

Lado outro, a abertura das academias do Município de Itumbiara, nos termos deferidos na decisão ora impugnada, contribui para o aumento da propagação do vírus, mormente porque grande parte das pessoas, ao praticarem atividade física, podem contrair e propagar o vírus, bem como ante a impossibilidade de fiscalização simultânea de todos os estabelecimentos pelo ente público municipal.

Assim sendo, a decisão impugnada causa potencial risco de violação à saúde e à ordem pública, desestruturando as medidas adotadas pelo requerente como forma de fazer frente a essa epidemia.

Destarte, presentes, na espécie, a plausibilidade das alegações e o perigo de dano à ordem e à saúde pública com a possibilidade de funcionamento das academias no âmbito do Município de Itumbiara, ainda que adotadas medidas restritivas e de segurança.

Ressalte-se, ainda, a existência de efeito multiplicador da decisão atacada,



que poderá incentivar as demais atividades econômicas a buscarem a tutela jurisdicional visando seu funcionamento em situações não elencadas no ato normativo municipal.

Ademais, no futuro a atividade física poderá ser realizada nas academias de Itumbiara, mas, neste momento, a prudência, o bom senso e as recomendações médicas orientam em sentido contrário, pois a COVID-19 poderá ceifar a vida, deixar graves sequelas ou levar sofrimento aos pacientes e familiares, além de merecer respeito e consideração os profissionais da área médica que não mais estão suportando a carga avassaladora de trabalho para salvar vidas.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, **defiro a liminar pleiteada** para suspender os efeitos da decisão questionada e, por consequência, devem continuar fechadas as academias sediadas na cidade de Itumbiara e beneficiadas pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 5138950-73, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naquele *mandamus*.

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça, para manifestação, considerando que a parte requerida já apresentou manifestação nos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao Juiz de Direito de origem, encaminhando-lhe a respectiva cópia.

Intimem-se.

Goiânia, 23 de março de 2021.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
P R E S I D E N T E

/C10